



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348043

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032488-45.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A., é apelado ROGER ORIGUELLA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1032488-45.2023.8.26.0564

Apelante: Notre Dame Intermédica Saúde S.a.

Apelado: Roger Origuella

Interessado: Maria do Divino Origuella

Comarca: São Bernardo do Campo

Voto nº 8.063

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. ATRASO NA AUTORIZAÇÃO DE EXAMES E TRATAMENTO DE NEOPLASIA MALIGNA. OBRIGAÇÃO DE FAZER PREJUDICADA PELO ÓBITO DA AUTORA. RESSARCIMENTO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por operadora de plano de saúde contra sentença que julgou procedente ação de obrigação de fazer e condenou a ré ao custeio de exames e tratamento de neoplasia maligna, ao reembolso de despesas médicas e ao pagamento de indenização por danos morais. Com o falecimento da autora, a controvérsia restringiu-se ao ressarcimento de valores despendidos e à indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se houve negativa indevida ou atraso injustificado na autorização de exames e tratamento médico por parte do plano de saúde, caracterizando falha na prestação do serviço; e (ii) estabelecer se tal conduta enseja o dever de indenizar por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Código de Defesa do Consumidor se aplica aos contratos de plano de saúde, nos termos da Súmula 608 do STJ, impondo a interpretação das cláusulas contratuais em favor do consumidor, especialmente quando há cobertura para o tratamento indicado.

A operadora do plano de saúde não pode retardar, sem justificativa plausível, a autorização de exames e tratamentos essenciais ao diagnóstico e tratamento de doença grave, sob pena de violar a boa-fé objetiva e o dever de proteção ao consumidor.

A demora na autorização dos exames solicitados pelo oncologista obrigou a autora a custear procedimento em clínica particular, evidenciando falha na prestação do serviço e ensejando o dever de reembolso.

O atraso na realização dos exames e, consequentemente, no

tratamento oncológico, expôs a autora a sofrimento psicológico significativo, ultrapassando o mero aborrecimento e configurando dano moral indenizável.

O valor da indenização por danos morais foi arbitrado em R\$ 5.000,00, quantia compatível com precedentes da Turma para casos semelhantes, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A operadora de plano de saúde não pode retardar injustificadamente a autorização de exames e tratamentos médicos cobertos pelo contrato, especialmente em casos de doenças graves, sob pena de violação ao dever de boa-fé e falha na prestação do serviço.

A demora indevida na autorização de exames e tratamentos médicos essenciais configura dano moral passível de indenização, pois impõe ao consumidor sofrimento que ultrapassa o mero dissabor.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, inciso IV, 14 e 47; CPC, art. 85, §§ 2º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 608; STJ, Súmula 326.

Vistos.

Insurge a ré contra a r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 307/312), porque esta julgou procedente a ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação da tutela, cujo dispositivo restou assim lançado: "Diante do exposto, acolhe-se o pedido formulado na petição inicial para: a) ratificar a decisão concessiva da tutela de urgência; e b) condenar a requerida à cobertura dos procedimentos médicos e exames necessários ao tratamento da moléstia da autora (ordem prejudicada pelo seu óbito), ao reembolso de R\$ 500,00, atualizados pelos índices do TJSP, desde o pagamento (fls. 40), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, atualizados pelos índices do TJSP, desde o arbitramento, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Arcará a ré com o reembolso das custas e despesas processuais e com o pagamento de verba honorária fixada em 10%

sobre o valor da condenação. Finalmente, extingue-se o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. P.I".

Sustenta a ré que o magistrado utilizou premissa equivocada para fundamentar a sentença, pois esta não guarda relação com as controvérsias da demanda. Informa existir falta de interesse de agir, pois a realização de exames e tratamento não foram negados, sendo aplicável ao caso em comento o Enunciado nº 03 da Jornada de Direito da Saúde (fls. 318).

Também ausente a falta de interesse nos termos da Resolução Normativa ANS 566/22, pois esta prevê os prazos para autorização dos exames e que estes foram autorizados tempestivamente, tendo em vista que não tinham caráter emergencial, mas caso isto possa ser superado, reforça a ausência de falha na prestação do serviço e que inexistem elementos a ensejar a indenização por danos morais, mas, alternativamente, busca a redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais.

A apelação foi interposta mediante o recolhimento de custas de preparo (fls. 330/332).

O recurso é tempestivo e cumpriu com os requisitos de admissibilidade.

Intimada para apresentar contrarrazões, a parte autora se manifestou às fls. 336/344. Requer seja negado provimento ao recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preliminarmente, verifico que diante do falecimento da autora no dia 22.02.2024 (fls. 281) houve habilitação do seu único herdeiro ROGER

ORIGUELLA, devendo o cartório promover a devida anotação, conforme determinado às fls. 297, dado o amparo para tanto, segundo a interpretação do E. STJ em: AgInt no REsp 2050505-MG, REsp 647562-MG, REsp 648191-RS, REsp 470359-RS, REsp 343654-SP e AgRg no REsp 469191-RJ.

Afasto a alegada falta de interesse de agir tendo em vista que a parte autora, como acima afirmado, necessitou de atendimento na rede particular para realizar exames com a urgência necessária, situação que justificou o ajuizamento da presente demanda, dado que a operadora tinha o entendimento de que o pleito não teria urgência.

No caso em comento, a consumidora padecia de neoplasia maligna de histogênese na região cervical esquerda, e buscou a concessão da tutela de urgência para fornecimento de "todos os exames, marcação de consulta, retorno no médico oncologista ou de outra especialidade após o resultado do exame, tratamentos, fornecimento de medicamentos, inclusive importados, se necessário e prescrito pelo especialista", no prazo de 03 (três) dias, sob pena de multa diária, para no mérito buscar a condenação da fornecedora ao ressarcimento de valor despendido com pagamento de exame em clínica particular, no importe de R\$ 500,00 bem como indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00.

De início, cumpre destacar que o caso em apreço será analisado à luz da legislação consumerista, nos termos da Súmula 608 do C. STJ.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 47, dispõe que "as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor". A interpretação é assim feita devido ao fato de haver cobertura para o tratamento.

A atividade oferecida ao mercado pelo plano/seguro de saúde enquadra-se perfeitamente no conceito de serviço, firmado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, devendo, portanto, o caso dos autos, ser

analisado, à luz da proteção do consumidor, a imposição de cláusulas abusivas no fornecimento de serviços, na forma do art. 6º, inciso IV, do CDC.

A parte autora informa às fls. 04 que, apesar do diagnóstico de neoplasia e necessidade de tratamento em caráter emergencial, a ré postergou indevidamente o tratamento necessário, sem admitir a marcação de consultas e realização de exames, razão pela qual se dirigiu à clínica particular - CSJ ONCOLOGIA – CIRURGIA DE CABEÇA E PESCOÇO, para realização de biópsia por agulha grossa guiada por ultrassonografia, arcando com pagamento de R\$ 500,00 (fls. 40/41).

Informa que, após consulta com oncologista, foram solicitados dois exames urgentes: ressonância magnética do crânio e PET - TC oncológico, todavia a ré se negou a marca-los, sendo

Ante falecimento da parte autora, houve a perda do objeto com relação à obrigação de fazer, restringindo-se a controvérsia ao ressarcimento do valor despendido com a realização do exame (fls. 40/41) e à indenização por danos morais.

Ao contrário do alegado pela ré no primeiro parágrafo às fls. 319 de em seu apelo, os exames e tratamento solicitados pelo oncologista deveriam ser realizados em caráter emergencial, conforme se verifica às fls. 37/39 e 42.

Frise-se que a tomografia que detectou os linfonodos foi realizada em 03.08.2023 (fls. 63/64), entretanto, a biópsia foi autorizada somente em 21.08.2023 (fls. 55), compelindo a autora a procurar clínica particular para obter o diagnóstico com maior celeridade.

Note-se que os demais procedimentos estavam agendados a partir

de meados dos meses de setembro e outubro (fls. 319), o que corrobora alegada procrastinação da ré ao realizar os exames necessários.

Desse modo, em se tratando de quadro grave e havendo relatório médico a solicitar exames com urgência, incabível a demora da seguradora ao autorizar a biópsia indicada por profissional habilitado.

O atraso no tratamento subtrai do consumidor condição mais favorável de restabelecimento e de sobrevivência, o que demonstra situação de patente desvantagem, incompatível com a boa-fé ou equidade.

O tempo que levou entre a consumidora ajuizar a demanda, 16.10.23., e o seu falecimento ocorrido na data de 22.02.24, se mostra bem eloquente quanto à necessidade urgente da providência contratada, cuja esperada expertise da fornecedora impunha que de boa-fé pudesse avaliar a necessidade da concessão urgente da cobertura, mesmo porque, nestes autos indicou que não havia motivos para negar a cobertura, mas sim, que o exame do pleito seguiu o procedimento interno de não haver urgência (fls. 29 e 281).

Destarte, correta sentença ao determinar o ressarcimento do valor pago pelo exame realizado em clínica particular (fls. 40).

Não se pode esconder o caráter pedagógico-punitivo da indenização que servirá fundamentalmente para se evitar novos danos a outras pessoas em casos similares. No caso em tela, a autora teve o tratamento postergado em razão da demora na autorização do exame.

Assim, havendo atraso na realização de exames e, consequentemente, no tratamento, não há qualquer dúvida que o sentimento de

angústia e apreensão vividos pela parte demandante não se configura como mero aborrecimento da vida cotidiana, mas como dano de ordem moral passível de indenização.

No dizer de Sérgio Cavalieri Filho, os incisos V e X, do art. 5º da Constituição da República, sugerem que o dano moral nada mais é do que agressão à dignidade, amor-próprio, autoestima e acrescenta:

"Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar" (cf. Programa de responsabilidade civil. 8ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2008, n. 19.4, p. 83).

Diante de tal quadro, adequado o arbitramento de indenização em R\$ 5.000,00, por conta do padecimento da consumidora causado pela demora na concessão da cobertura, notadamente por ser tal valor o aplicável nesta E. Turma IV para casos congêneres.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da ré, nos termos acima explanados.

Tendo em vista o trabalho adicional realizado em grau de recurso, majoro a verba honorária sucumbencial devida para 15% incidente sobre o valor atualizado da condenação, com fundamento no artigo 85, parágrafos 2º e 11, do CPC.

Insta salientar que, nos termos da Súmula 326 do STJ, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inicial não implica sucumbência recíproca.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator